



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05751/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião de Lagoa de Roça**. Prestação de Contas do Prefeito Severo Luiz do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

PARECER PPL TC 00218/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 521/704, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0515/16, publicada em 27/12/2016;
- b. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 22.061.265,69;
- c. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 22.147.526,64;
- d. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 13.062.391,30;
- e. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 20.814.790,68.
- f. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 82,81% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- g. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 29,20% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- h. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,35% da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05751/18

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1004/1172, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 1179/2073.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2080/2089, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2092/2117, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, o Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Envio de recomendações ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - a. Para que tome medidas para efetivamente reduzir o grave déficit financeiro;
 - b. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.
4. Assinação de prazo ao gestor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05751/18

- a. Para que o gestor providencie a notificação dos agentes públicos que se enquadravam na situação de acumulação indevida determinando que façam a opção pelo vínculo que desejam manter;
- b. Para que demonstre a situação excepcional e a necessidade de cada contratação ou para que extinga os vínculos com os agentes públicos contratados por excepcional interesse público.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.610.743,12, verifiquei, dos autos, que houve resultado superavitário na execução orçamentária, de modo que o gestor empreendeu esforços, ao longo do exercício, para reduzir o supracitado déficit. Desta feita, entendo ser cabível recomendação à Administração Municipal a fim de que adote medidas com vistas à redução do déficit financeiro ora verificado.
- Com relação à suposta frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, verifica-se, dos autos, que a eiva se refere à realização de licitação, na modalidade inexigibilidade, para contratação de assessoria jurídica, assessoria contábil, elaboração de projetos de engenharia e festividades. Cumpre mencionar, no entanto, que o Tribunal tem aceitado contratações de assessoria jurídica e contábil através de processo de inexigibilidade. Ademais, não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados. Por esta razão, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que, no presente caso, a eiva ora evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as contas em análise. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros.
- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite de 54% e acima do limite de 60%, estabelecidos pelos artigos 20 e 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, entendo, corroborando com o Parquet, que, em virtude da execução orçamentária da Edilidade ter sido superavitária, a eiva em tela pode ser mitigada e, portanto, não ser valorada negativamente para fins de reprovação das contas em análise. Cabível, no entanto, a aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05751/18

pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas ao cumprimento dos ditames da LRF no que tange a gastos com pessoal objetivando a sua adequação aos limites legais;

- No que concerne à suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de servidores da Edilidade, entendo ser cabível determinação à Auditoria com vistas à verificação, em sede de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2018 (Processo TC 00274/18), se as eivas ora evidenciadas ainda persistem;
- No que tange ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, verifica-se, dos autos, que as contratações por excepcional interesse público aumentaram de janeiro para dezembro de 18 para 93, e os cargos de provimento em comissão tiveram um acréscimo de 45 para 63. Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, entendo que, apesar de não repercutir negativamente nas contas em análise, a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à regularização da gestão de pessoal no Município, com limitação de contratação de temporários e nomeação de comissionados;
- Por fim, quanto à eiva de natureza previdenciária, verifiquei, dos autos, que a Auditoria, em sua estimativa, apontou o não recolhimento, a título de contribuição patronal, da quantia de R\$ 85.048,78 ao regime próprio de previdência social, correspondendo a 7% do total estimado (R\$ 1.271.569,40). Sendo assim, entendo, corroborando com o Parquet, que a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas sendo cabível, no entanto, a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião de Lagoa de Roça**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Determine** a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05751/18

- Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00274/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05751/18; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto **Prefeito Constitucional** do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 13:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL